



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.002021/2007-53
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-003.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e SAT e TERCEIROS.
Recorrente BANKAMÉRICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/06/2006

DECISÃO *A QUO*. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.035.343-9, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, parte patronal, parte descontada dos empregados, SAT e terceiros, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 122 a 127, com período de apuração de 01/1996 a 05/2006, segundo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 109 a 112.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 01/12/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 144 a 168, remetida, via postal, em 15/12/2006, conforme envelope de remessa, de fls. 169, desacompanhada de qualquer documento.

Nova petição foi apresentada pelo contribuinte, as fls. 172, também, remetida, via postal, em 26/12/2006, conforme envelope de remessa, de fls. 217, porém, acompanhada dos documentos, de fls. 173 a 216.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 220.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 16-25.481 - 12ª, Turma da DRJ/SP1, em 28/05/2010, fls. 389 a 399.

A impugnação foi considerada procedente, tendo em vista a decadência de todas as competências lançadas .

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/08/2010, conforme Histórico de Objeto, de fls. 401.

O Presidente da Turma Julgadora em cumprimento a legislação que rege a matéria apresentou o Recurso de Ofício, nos termos a seguir transcritos.

Tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º, da Portaria MF nº 03/2008, de 03/01/2008, cabe recurso de ofício desta decisão.

A DRF remeteu aos autos ao CARF, fls. 404.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 22/01/2015, lote 09.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso de ofício preenche os requisitos de sua admissibilidade, assim ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

Verifiquei, as fls. 03, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, que a notificação do lançamento ao contribuinte de seu, em 01/12/2006.

Ressalto, também, que pode-se verificar no DAD – Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 06 a 25, bem como do Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 26 a 33, que as competências que se lançaram, encampam o período de 02/1996 a 09/2000; 01/2001 a 04/2001; 07/2001 a 10/2001, bem como os 13º/1996; 13º/1997; 13º/1998; 13º/1999.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 65 a 71, demonstra a ocorrência de pagamento em todas as competências do crédito lançado, aplicando-se a legislação de regência SV Nº 08/2008 STF, artigo 150, §4º, da Lei 5.172/66 e Súmula CARF 99, conforme a seguir transcrito.

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor

Processo nº 14485.002021/2007-53
Acórdão n.º 2202-003.077

S2-C2T2
Fl. 410

considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Concluo que não há reparos a fazer na decisão *a quo*, razão pela qual a mantenho.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.